



Número: **0000486-60.2020.8.17.3000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Orobó**

Última distribuição : **08/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.650,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEFFERSON RENAN RIBEIRO BARBOSA (AUTOR)	EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67582 025	08/09/2020 13:04	Petição Inicial	Petição Inicial
67582 026	08/09/2020 13:04	1 ação indenização Jefferson	Petição em PDF
67582 027	08/09/2020 13:04	2 PROCURAÇÃO	Procuração
67582 028	08/09/2020 13:04	3 DECLARAÇÃO POBREZA	Outros (Documento)
67582 029	08/09/2020 13:04	4 Documentos Pessoais	Documento de Identificação
67582 030	08/09/2020 13:04	5 Comprovante de Residência	Outros (Documento)
67582 031	08/09/2020 13:04	6 B.O	Documento de Comprovação
67583 182	08/09/2020 13:04	7 Laudo Médico	Documento de Comprovação
67583 183	08/09/2020 13:04	8 Ficha Primeiro Atendimento Médico	Documento de Comprovação
67583 184	08/09/2020 13:04	9 Documentação Médica	Documento de Comprovação
67583 185	08/09/2020 13:04	10 Resumo de Alta Hospitalar	Documento de Comprovação
67583 187	08/09/2020 13:04	11 Recibo de Consulta Médica	Outros (Documento)
67583 188	08/09/2020 13:04	12 Carta Seguradora Negando Processo	Outros (Documento)
67583 189	08/09/2020 13:04	13 Tabela DPVAT Lei 11.94509	Outros (Documento)
67583 190	08/09/2020 13:04	14 CNPJ da Seguradora Lider	Outros (Documento)
70763 320	07/01/2021 01:18	Decisão	Decisão
73617 366	15/01/2021 15:27	Carta	Carta
73617 367	15/01/2021 15:27	carta de citação e intimação	Carta

Petição inicial em PDF anexo



Assinado eletronicamente por: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO - 08/09/2020 08:11:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090808112107900000066291918>
Número do documento: 20090808112107900000066291918

Num. 67582025 - Pág. 1



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE OROBÓ ESTADO DE PERNAMBUCO.

JEFFERSON RENAN RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, capaz, nascido em 27/08/1993, natural de Machados/PE, filho de José Maria Barbosa e de Maria Ribeiro do Nascimento Barbosa, residente e domiciliado na Rua Eneida Alves Gaião, Cohab, Machados/PE, CEP- 55740-000, podendo ser encontrado na rua Rafael Virgulino, Aguiar, Centro, Orobó/PE CEP- 55745-000, portador do RG nº 8.977.200 - SDS/PE, data de expedição 14/04/2010 e CPF 106.184.954-60, pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado infrafirmado, com instrumento procuratório em anexo, e endereço profissional na rua Rafael Virgulino de Aguiar, 07, 1º andar, Edf. Aguiar, sala 28, Centro, Orobó/PE, endereço eletrônico: eudesjbruto@bol.com.br, tel. 081 9 9807 5455 para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ/RF sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na rua/av. Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, fone (21)3861-4600 - Fax: 2240-9073, endereço eletrônico: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, para que participe do polo passivo da presente demanda, podendo, caso queira, apresentar defesa aos termos da ação proposta, sob pena de revelia e confissão ficta, por ser de justiça e de direito, pelos motivos de fato e de direito a seguir narrados.

I) PRELIMINARMENTE:
1.1) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

MM juiz, o Autor faz jus ao benefício da justiça gratuita visto que é pobre na forma da lei consoante declaração de pobreza em anexo, de forma que não reúne condições financeiras de custear despesas processuais sem inviabilizar seu próprio sustento. O ordenamento jurídico pátrio é pródigo em prescrições legais que visam a permitir aos mais humildes o acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988, sendo que se tem expressas garantias da gratuidade no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da mesma Carta Magna, c/c Lei 1060/50 e Lei 7.115/83.

1

Rua Rafael Virgulino de Aguiar, Ed. Aguiar, 1º Andar, Sl. 28 Orobó - PE / (81) 3656-1166 ou (81) 9696-4979 / eudesjbruto@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO - 08/09/2020 08:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090808112123000000066291919>
Número do documento: 20090808112123000000066291919

Num. 67582026 - Pág. 1



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, pugna pelo deferimento dos favores da gratuidade da justiça, na forma das disposições legais referidas, nomeando-lhe, desde já, este causídico, para a defesa de seus direitos, por ser medida de justiça.

2) DO BREVÍSSIMO RESUMO DOS FATOS:

MM juiz, o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/06/2019, no período da manhã, estava conduzindo sua motocicleta de placa KHG 9754 (Pernambuco/ não informado) CHASSI: 9C2KD0510AR010103, Ano Fabricação Modelo: 2010/2010 Combustível: Alco/Gasol, e ao tentar desviar de um buraco na via pública sofreu uma queda. O mesmo foi socorrido para o hospital de Machados, e, após receber os primeiros socorros, devido à gravidade dos ferimentos, foi transferido para o Recife, Hospital Otávio de Freitas, conforme se observa pela documentação médica acostada

Explica que em decorrência do acidente o requerente ficou com invalidez permanente como se observa pelo Laudo Médico datado em 18/09/2019 em anexo, cujo diagnóstico final apontou para: "**FRATURA LUXAÇÃO DO TORNOCOLO ESQUERDO**, submetido a tratamento conservador no Hospital Otávio de Freitas com aparelho gessado. Atualmente apresenta queixa de dor e edema no tornozelo esquerdo (**OSTEDARTOSE PÓS TRAUMÁTICA**) e **limitação da dorso-flexão do pé esquerdo em grau acentuado e da flexão-plantar em grau moderado**. *Sequela e alta médica definitiva.*" O fato foi devidamente registrado pela Polícia Civil conforme Boletim de Ocorrência nº 19E0215000366, em anexo.

Diante desse quadro e em face da **invalidez permanente** a que foi obrigado a suportar, o requerente, formalizou pedido administrativo junto à seguradora competente integrante do Convênio DPVAT – FENASEG, tendo gerado o processo administrativo - **SINISTRO 3190661941**, junto a **SEGURADORA DEMANDADA** e, para sua surpresa **teve seu pedido negado sob a justificativa técnica de não haver sequelas**, como se pode aferir pela comunicação de decisão da Seguradora Líder

"Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização foi Negado (sinistro número 3190661941), após ser verificado que o dano pessoal evolui sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente, em razão do acidente ocorrido em 18/09/2019. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi negado."

Explica que teve gastos médicos num importe de R\$ 200,00, e, por isso, faz jus à indenização de **despesas médico-hospitalares (DAMS)**, cujo valor de cobertura é de até R\$ 2.700,00, contudo também foi negado sem a apresentação de justificativa plausível





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo certo dizer que o autor apresentou toda a documentação necessária/exigida para o levantamento das indenizações solicitadas pela FENASEG e seguradoras conveniadas, conforme faz prova a documentação em anexo. (Seguem cópia do Boletim de Ocorrência, documentos pessoais do autor, conta bancária, comprovante de residência, laudo médico conclusivo sobre a definição da seqüela como definitiva e irreversível, etc.).

Persegue, portanto, como forma de corrigir a injustiça em tela, pela negativa de seu direito, invocando o princípio do acesso à justiça Art. 5º, XXXV, da CF/88, a indenização correspondente ao valor total de cobertura do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor (DPVAT) na forma da Lei Federal nº. 11.482, de 31.05.2007, de conversão da Medida Provisória nº. 340, de 29.12.2006, que alterou a Lei Federal nº. 6.194/74, fixando valores para a indenização pela invalidez permanente e para as Despesas Médico-Hospitalares – DAMS.

3) DO DIREITO: DA COBERTURA DO SEGURO DPVAT:

Conforme se depreende do dispositivo da Lei Federal nº 6194/74, os danos pessoais abrangidos pelo Seguro Dpvat compreendem os eventos morte, invalidez permanente e despesas médicas consoante redação do art. 3º, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Sendo certo dizer ainda que, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Como se sabe os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro na forma da Lei nº 6.194/74. Portanto a negativa administrativa da Seguradora em não proceder





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

ao pagamento do sinistro não merece acolhimento porque o autor preencheu todos os requisitos para sua concessão. Desta forma, inexiste qualquer óbice ao pleito, devendo a prestação jurisdicional ser entregue da forma perseguida.

4) DA INVALIDEZ PERMANENTE: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

No que tange a necessidade de realização de perícia médica, entende ser desnecessária se por outros meios se possa constatar a invalidez. Nos autos já existe prova razoável da existência da invalidez quer pelo laudo médico quer pela própria anuência da parte demandada que, acatando a invalidez, já efetuou o pagamento a menor pelo sinistro:

Contudo, se outro for o entendimento desse juízo, por cautela vem, não se obsta à realização da perícia pugnando por sua realização a fim de constatar a INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, a ser realizada por peritos juramentados devendo responder aos SEGUINTE QUESITOS: 1) O PERICIADO(A) É PORTADOR DE INVALIDEZ PERMANENTE? 2) A INVALIDEZ PERMANENTE É TOTAL OU PARCIAL? 3) A INVALIDEZ IMPEDE OU LIMITA O AUTOR PARA O TRABALHO NA AGRICULTURA? 4) QUAL O MEMBRO E/OU FUNÇÃO ATINGIDO(A) E QUAL A EXTENSÃO (QUANTIFICAÇÃO) DAS LESÕES FÍSICAS?

Desta forma, inexiste qualquer óbice ao pleito, devendo a prestação jurisdicional ser entregue da forma perseguida.

5) DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE INDENIZAR EM FACE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Como suscitado anteriormente a *questio debeatur* pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente. Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco¹ o seguro obrigatório "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos." Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar.

Cumpre-nos, nesse diapasão, transcrever sobre o tema o posicionamento de Rui Estoco: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das

¹ cf. "Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil", LED., 1976, p. 4.

4 Rua Rafael Virgolino de Aguiar, Ed. Aguiar, 1º Andar, Sl. 28 Orobó - PE / (81) 3656-1166 ou (81) 9696-4979 / eudesbrito@bol.com.br





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

*pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores*².

Com efeito, o seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

6) DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUALQUER SEGURADORA É PARTE LEGÍTIMA PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT:

Cumpre-nos alertar, outrossim, que a luz do artigo 7º da Lei Federal 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. “In casu”, pelo grupo de seguradoras administradas pela FENASEG, haja vista que a Lei faculta ao beneficiário acionar aquela seguradora que melhor lhe aprovou, conforme Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP com o objetivo de receber a indenização.

Pelo exposto, dúvidas não mais existem de que a seguradora demandada deverá responder aos termos da presente ação, devendo, ao final, suportar o ônus pelo pagamento da diferença da indenização recebida a menor.

7) DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ex positis, protestando demonstrar o exposto por todos os meios de provas existentes em direito, sem nenhuma exceção, é a presente para requerer:

- a) A realização da audiência de mediação/conciliação na forma do art. 334 do NCPC;
- b) A CITAÇÃO da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V. Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação;
- c) A designação de perícia judicial, a fim de definir as diretrizes médicas a serem observadas, bem como, estabelecer o quantum indenizatório, alvo da presente ação;

² ESTOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

d) O julgamento do processo na forma prevista no art. 355, I, do NCPC, porquanto as questões fáticas e jurídicas já se apresentam definidas pelos elementos probatórios trazidos aos autos, prescindindo, desse modo, de diligência instrutória para exame do mérito;

e) Seja, ao final, condenada a demandada conforme determinado pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 no pagamento de indenização pela invalidez permanente em favor do autor no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, devidamente corrigido a partir da citação (Súmula STJ 43), com juros moratórios e correção monetária, e, acaso seja constatado na perícia realizada a lesão/comprometimento de maior gravidade, bem como, a outras funções decorrentes do acidente, que seja então indenizado na forma e no limite da lei reguladora (Lei nº 6.194/1974), por ser de justiça e de direito;

f) Seja, ao final, condenada a demandada conforme determinado pelo art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74 a indenizar o autor a título de reembolso referente as despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, devidamente corrigido a partir da citação (Súmula STJ 43), com juros moratórios e correção monetária;

g) Seja concedida, em seu favor, o benefício da gratuidade da justiça, por ser pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza anexa e de acordo com a lei graciosa 1060/50;

h) A inversão do ônus da prova, invocando-se para tanto, preceitos contidos no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, cabendo, assim sendo, à parte demandada o mister de produzir provas dos autos;

i) A produção de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos, perícias médicas, inspeções judiciais, e ouvida de testemunhas conforme rol adiante mostrados;

j) Seja, a parte demandada condenada, finalmente, no pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, além de custas processuais e demais despesas cartorárias, se houver.

Dá-se a presente o valor de **R\$ 9.650,00 (nove mil seiscentos e cinquenta reais)** para efeitos fiscais e de alçada.

Estes são os termos em que pede
DEFERIMENTO
Orobó/PE, 17 de junho de 2020.

Bel. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
DAB/PE 15.907

TESTEMUNHAS:

MANOEL LIMA DA SILVA, residente em Machados/PE e JOSE DOS SANTOS, Sítio Maravilha, Machados/PE.

